



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparéncia Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.591- SEAS
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“Solicito a relação completa de todos os nomeados para cargos comissionados na Secretaria do Ambiente e Sustentabilidade, entre 7 de outubro de 2020 e a data da resposta desse requerimento, com o detalhamento com nomes, cargos, datas da nomeação e salário bruto”</i> .
Resposta:	Com base no art. 17 da Lei de Acesso à Informação - LAI o Órgão demandado deixou de disponibilizar o pedido de acesso à Informação na forma solicitada pelo Requerente.
Data do Recurso à CGE:	28/01/2021 – 16:15:09
Ementa:	Em face da decisão do Órgão demandado que o Requerente deveria consultar diariamente o Diário Oficial do Estado para obter a Informação desejada, interpõe o Requerente o presente recurso nesta Terceira Instância recursal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar em nossas considerações que o acesso à informação da administração pública é um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação - LAI, ao regulamentar o exercício deste direito constitucional, estabeleceu em seu art. 10 que – *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”* e o seu § 3º veda *“qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”*, deste modo, a LAI consagrou o princípio do acesso à informação *“como regra para a administração pública”* e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração, da mesma forma que, *sua negativa deve ser fundamentada na forma da Lei*.

1.2. Por outro lado, desde 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação - LAI estabeleceu *“obrigatoriedade”* para a Administração Pública em relação a sua *“transparéncia ativa”*, para incentivar o (i) “fomento ao desenvolvimento da *“cultura de transparéncia na administração pública”*” (inciso IV do seu art. 3º) e o (ii) “desenvolvimento do *“controle social da administração pública”*” (inciso V do art. anterior), incluindo neste último o *“combate a corrupção”* da Administração Pública, ao estabelecer em seu art. 8º: é“(....) **dever dos órgãos e entidades** públicas **promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de *“interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”*.

1.3. Desse modo, as informações solicitadas pelo Requerente já deveriam fazer parte da *“transparéncia ativa da Entidade demandada”* em obediência a estatuído na LAI, em face do fomento da cultura de transparéncia da Administração Pública, já assinalado no parágrafo pretérito.

1.4. Nesta mesma toada, a LAI estabelece que não estando os dados disponibilizados, como *“transparéncia ativa”*, para consulta pelo *“próprio cidadão”*, ou seja, se não ocorrer à disponibilidade da informação da administração pública para consulta pelo próprio interessado, em relação aos dados ou/e informações procuradas, tais dados ou informações poderão ser objeto de *“transparéncia passiva”*, mediante solicitação aos órgãos/entidade que *“deveriam disponibilizar tais informações para consulta pública”*, como se deu no caso concreto.

1.5. Assim sendo, não podemos acatar as alegações oferecidas pela Entidade demandada em sede singular, cuja manifestação é estratificada aqui:

Dito de outro modo, o pedido de acesso à informação não deve ser atendido quando envolver **apenas o tratamento e a reorganização de dados públicos**, mesmo porque o corpo funcional do órgão estatal deve **priorizar o desempenho das atividades institucionais essenciais**, que são de benefício coletivo, ao revés de envidar esforços excessivos para a **produção da informação nos moldes pretendidos pelo administrado**, que atenderia a interesse manifestamente individual.

Assim, a Seas não está obrigada a fornecer os dados diretamente ao solicitante, mas deve orientá-lo sobre onde e como podem ser obtidas as informações do seu interesse.

(Negritei)

1.6. Portanto, vamos consignar que, assiste razão às argumentações oferecida pelo Requerente, quando da *interposição recursal em Primeira Instância*, em relação à *falta de um rol contendo os nomes dos servidores do Órgão demandado para a sua própria consulta*, ou seja, o Requerente **não estaria obrigado** a saber o nome de todos dos servidores do Órgão para sua digitação em consulta diária em todas as edições do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, outro fato é que, todos os dados solicitados pelo Requerente poderiam ser extraídos do sistema de Recursos Humanos do Órgão Demandado, da mesma forma, que não seria objeto da presente solicitação se já constasse da transparência ativa, como já foi pontuado neste relatório.

1.7. Ou seja, para negar a disponibilização do pedido na forma solicitada pelo Requerente o Órgão demandado baseou o decidido nos termos do art. 17 da Lei de Acesso à Informação – LAI que dispõe que, caso “*(...)a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para sua consulta, obtenção ou reprodução*”, entretanto, tal orientação não foi fornecida, considerando que o Órgão demandado não disponibilizou a relação dos nomes dos seus servidores ao Requerente.

1.8. Desta forma, a falta de fundamentação aceitável e, no mínimo, razoável por parte do Órgão Demandado, já que, ao afirmar que o fornecimento das informações não estaria sendo negado, já que as decisões prolatadas estariam amparadas pelo art. 17 do Decreto estadual 46.475/2018, que a desobrigaria de fornecer informações mantidas sob sua guarda quando estas pudessem ser alvo de pesquisas a serem realizadas em sites públicos, deixou a mesma, contudo, de se alertar para o grau de dificuldade e a falta de fiducia nas informações que estaria sendo imposto ao Requerente.

1.9. De todo o exposto, verificamos que o Órgão demandado não trouxe, em toda a tramitação do procedimento administrativo, fundamentos legais plausíveis ao caso, que pudessem justificar a sua **negativa em disponibilizar as informações na forma solicitada pelo Requerente**, desta forma o recurso deve **ser provido**, levando em conta que um direito só pode ser restringido na forma estrita da lei.

1.10. Com intuito de intermediar o desenlace da questão esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “*(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*”, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial do Órgão requerido em 29 de janeiro de 2021, que não trouxe justificativas para não disponibilizar as informações no formato solicitado pelo Requerente

1.11. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação –, previstas no inciso I do art. 62 do Decreto nº 46.475/2018, a saber:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação não está sendo disponibilizada na forma requerida pelo Requerente – sem uma justificativa legal para o fato, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente de receber as informações na forma solicitada, em todos os casos, considerar as restrições legais, instando o Órgão a disponibilizar o acesso à informação, **dentro do prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Nossos grifos)

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.592, direcionado à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 01/02/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/02/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/02/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 01/02/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12960105** e o código CRC **41A57B13**.